

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PLURINACIONALISMO E ECOCENTRISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR (2008) E DA BOLÍVIA (2009)¹

NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: PLURINATIONALISM AND ECOCENTRISM IN THE CONSTITUTIONS OF ECUADOR (2008) AND BOLIVIA (2009)

Alexandre Felix Gross²

Terrie Groth³

Resumo: O novo constitucionalismo latino-americano democrático, ao romper com os paradigmas do constitucionalismo hegemônico, procura avançar na superação das desigualdades econômicas e sociais. A luta por reconhecimento dos povos originários escancarou a perversidade do modelo pós-colonização, que, sob as bases teóricas do constitucionalismo, ignorou a pluralidade étnica para adotar uma categoria homogeneizante de nação que marginalizou os povos originários no processo de formação do estado nacional. Segundo a hipótese proposta por este artigo, as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são as maiores contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para o debate global da teoria constitucional. Essa nova arquitetura constitucional, que, baseada na cosmovisão dos povos ancestrais, significou uma ruptura com o modelo antropocêntrico no Equador para adotar o ecocentrismo inspirado na filosofia dos *sumak kawsay* (bem viver) e a criação de um Estado Plurinacional na Bolívia, revela características de um movimento efetivamente inovador e compatível com as particularidades do sul global.

Palavras-Chave: Novo Constitucionalismo; América Latina; Ecocentrismo; Plurinacionalismo.

Abstract: The new democratic Latin American constitutionalism, breaking with the paradigms of hegemonic constitutionalism, seeks to overcome economic and social inequalities. The struggle for recognition of the native peoples has revealed the perversity of the post-colonization model, which, under the theoretical bases of constitutionalism, ignored ethnic plurality in order to adopt a homogenizing category of nation, which, above all, marginalized the native peoples of the process of formation of the national state. According to the hypothesis propounded by this article, the constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009) are the major contributions of the new latin american constitutionalism to the global debate of constitutional theory. This new constitutional architecture, which, based on the ancestral peoples worldview, signified a rupture with the anthropocentric model in Ecuador to adopt ecocentrism inspired by the philosophy of *sumak kawsay* (living well) and the creation of a Plurinational State in Bolivia, reveal characteristics of a movement that is effectively innovative and in tune with the particularities of the global South.

¹ Artigo recebido em 15/4/2018 e aceito para publicação em 12/10/2018.

² Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Procurador do Estado de Goiás. ORCID ID: 0000-0003-0031-2912.

³ PhD, Ciência Política, Universidade da Califórnia, Riverside (1986). Professor, Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília (1996). ORCID ID: 0000-0003-2480-1681.

Keywords: New Constitutionalism; Latin America; Ecocentrism; Plurinationalism.

1. INTRODUÇÃO

O advento de novos textos constitucionais no Equador (2008) e na Bolívia (2009)⁴ estabeleceu as bases normativas do “novo constitucionalismo latino-americano democrático” (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 10). A ruptura com os paradigmas hegemônicos do constitucionalismo liberal, o protagonismo dos direitos dos povos indígenas, a ampliação das formas de participação popular, o reconhecimento da natureza como sujeito de direito (ecocentrismo) e a origem em assembleias constitucionais democráticas ativadas por movimentos sociais são algumas das características desses textos constitucionais.

Essas constituições são produtos do novo constitucionalismo latino-americano democrático, resultam de um processo que, ao abandonar os paradigmas do constitucionalismo tradicional, pretende avançar em questões como justiça social, igualdade e bem-estar dos cidadãos (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 8). A ruptura com a ordem constitucional hegemônica proporcionou às assembleias constituintes a criação de textos verdadeiramente inovadores e originais, contrariando a experiência até então existente, que se baseava na emulação constitucional, isto é, na repetição das características centrais das constituições liberais norte-americana e europeias, incompatíveis com as particularidades das sociedades do sul global (TARREGA; FREITAS, 2017, pp. 106/107).

Essa nova arquitetura tem chamado a atenção de muitos daqueles que se dedicam ao estudo da teoria constitucional, área em que justamente a inovação e a experimentação não costumam ser bem vindas (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 1). Contudo, o problema colocado por este artigo consiste em questionar qual a real contribuição que as experiências do novo constitucionalismo latino-americano podem dar ao diálogo global do constitucionalismo. Quais dessas novas categorias possuem maiores chances de influenciar a teoria constitucional com uma contribuição efetivamente inovadora?

Como colocado por Daniel Bonilla Maldonado, as experiências periféricas ainda exercem um papel pouco relevante no diálogo global do constitucionalismo, protagonizado por autores, instituições e universidades do norte global, as quais seriam as únicas legitimadas para solucionar os problemas políticos e jurídicos contemporâneos (BONILLA MALDONADO, 2013, pp. 16/17). A hipótese colocada por este artigo consiste em afirmar,

⁴ A captura da Constituição venezuelana de 1999 por um regime de viés autoritário, com claros elementos de ruptura democrática, nos aconselha a não incluir o exemplo venezuelano no que chamaremos de “novo constitucionalismo latino-americano democrático”.

que o Estado Plurinacional instituído pela Constituição da Bolívia de 2009 e o ecocentrismo inaugurado pela Constituição do Equador de 2008, aliados à corrente doutrinal que os interpreta, são as mais relevantes contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para a teoria constitucional contemporânea.

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DEMOCRÁTICO

O constitucionalismo é a teoria normativa da política, seu objeto é a relação entre o direito e a política e o seu objetivo é limitar, juridicamente, o poder. A teoria constitucional hegemônica se desenvolveu sobre bases individualistas e elitistas, essencialmente preocupadas com a contenção da soberania popular e com a proteção da propriedade e das liberdades clássicas, e que dão diminuta importância à superação das desigualdades econômicas e sociais.

Os Estados nacionais latino-americanos surgiram, no período pós-colonial, sob a tutela desse modelo constitucional europeu e norte-americano de Estado unitário, ajustado a uma ideia de nação baseada na comunhão étnica. O escopo matriz constitucional liberal se restringe à limitação e organização do poder estatal, à disponibilização de instrumentos de democracia formal e à defesa de direitos individuais baseados na liberdade e propriedade, à medida que o catálogo de direitos sociais sofre com a baixa efetividade, com a referência individualista e com a subordinação ideológica aos direitos de primeira dimensão (TARREGA; FREITAS, 2017, p. 104).

A reprodução desse paradigma teórico desconsiderou as particularidades da realidade periférica latino-americana, onde, em um mesmo país, convivem povos originários distintos, cujos territórios eventualmente não coincidem com as fronteiras traçadas pelos colonizadores. A homogeneidade exigida pelo projeto de unidade nacional levou à completa desconsideração dos povos indígenas e das características socioculturais que os distinguem. Os povos nativos foram completamente ignorados no processo de formação do Estado-nação, que exigia a inserção no modelo dominante de povo único, culturalmente coeso e homogêneo (DANTAS, 2017, p. 217). A existência de diferentes nações indígenas era enxergada como um risco permanente à unidade nacional, de modo que elas foram absolutamente alijadas do processo de fundação nacional. Assim, a constituição, documento que materializa o contrato social, não reconhece a pluralidade étnica, ao contrário, a submete a um processo de homogeneização perverso (TARREGA; FREITAS, 2017, pp. 103-105).

A concepção hegemônica de Estado como um povo, situado em um território e

submetido a um governo e a uma jurisdição, excluiu os povos originários do espaço jurídico-político. A sua inferiorização e submissão serviram ao propósito de afastá-los do processo de formação do Estado e da sociedade. As inúmeras etnias foram rotuladas sob uma identidade única: o índio; os conhecimentos ancestrais foram ridicularizados, associados ao atraso e à infantilidade (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 43). As fronteiras territoriais, por sua vez, foram traçadas pela diplomacia européia, que, naturalmente, ignorou as delimitações territoriais das diferentes etnias. O cenário do constitucionalismo hegemônico era impermeável aos anseios e demandas das classes desfavorecidas, bem como era incompatível com o reconhecimento do pluralismo jurídico e do plurinacionalismo baseados na existência do pluralismo étnico.

O novo constitucionalismo latino-americano representou, sob esses aspectos, uma mudança paradigmática. Marcado pela interculturalidade, pelo pluralismo jurídico e pela plurinacionalidade, o movimento resultou de forte pressão popular por mudanças institucionais comprometidas com as camadas mais baixas e não com as elites dominantes, sendo, por isso, identificado como um “*constitucionalismo desde abajo*”. Setores antes marginalizados e segregados pelo constitucionalismo eurocêntrico foram incluídos no espaço de discussão político-jurídico (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 339).

Para Viciano Pastor e Martinez Dalmau, as constituições do novo constitucionalismo latino-americano construíram uma nova institucionalidade, que “*cuentan como finalidad promover la integración social, crear un mayor bienestar y -posiblemente el rasgo más reconocible- establecer elementos de participación que legitimen el ejercicio de gobierno por parte del poder constituido*” (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 8). De fato, é marcante a característica de ativação direta do poder constituinte originário, o que inaugura uma nova relação entre os poderes constituídos e a soberania popular. No que se refere ao constitucionalismo como teoria normativa da política, o movimento expõe o esgotamento que decorre da ausência de legitimidade democrática, proporcionando, assim, a efetiva “*participação popular na elaboração e na legitimação do direito e das instituições que o compõem e o garantem*” (TARREGA; FREITAS, 2017, p. 111).

A ruptura com o paradigma constitucional hegemônico aponta para uma profunda alteração na relação entre Estado e sociedade, calcada em bases mais democráticas e plurais. O resgate da soberania popular e a compreensão da constituição como um espaço permanente de luta social, permite que as fronteiras entre o Direito e a política sejam redefinidas de acordo com as características das sociedades periféricas. Significa dizer, compatível com a pluralidade étnica e cultural e que pretende superar o nominalismo das constituições anteriores e as desigualdades socioeconômicas marcantes da América Latina. Nesse sentido,

além de ampliar o rol de direitos fundamentais, as constituições da Bolívia e do Equador realizaram mudanças estruturais capazes de permitir a efetiva fruição desses direitos pelos cidadãos (VIEIRA; ARMADA, 2014, p. 57).

Dentre os elementos do novo constitucionalismo latino-americano, talvez os mais inovadores e originais sejam o ecocentrismo da Constituição Equatoriana de 2008 e o plurinacionalismo da Constituição Boliviana de 2009.

A Constituição equatoriana de 2008 traz em seu preâmbulo a celebração da *Pachamama*⁵, divindade andina que representa a natureza. A citação à *Pachamama* antecipa uma das características mais marcantes do texto constitucional equatoriano: o ecocentrismo baseado na concepção ética do *buen vivir* e o conseqüente rompimento com o paradigma antropocêntrico. A natureza deixa de ser objeto de domínio e exploração humana para ser reconhecida como sujeito de direitos. O conceito de *buen vivir* *sumak kawsay* (bem viver) pressupõe uma relação de harmonia entre sociedade e natureza, que decorre do conhecimento e das crenças ancestrais dos povos originários. O ser humano é enxergado como um elemento integrante da *Pachamama*, não sendo esta uma coisa ou um objeto passível de exploração, mas sim um “*espacio de vida*” (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 1000).

O “*Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario*” boliviano é fundado na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico (BOLÍVIA, 2009, art. 1º). Essa arquitetura constitucional revolucionária é calcada no direito ancestral dos povos originários sobre seus territórios e na interculturalidade. O Estado boliviano engloba as diferentes nacionalidades indígenas, do que decorre uma semântica plural da ideia de nação (RIBEIRO, 2015, p. 78). Assim, a Constituição boliviana estabelece o direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais (BOLÍVIA, 2009, art. 2º), bem como adota inúmeros idiomas indígenas como oficiais, determinando que os documentos governamentais devem ser escritos em pelo menos um deles (BOLÍVIA, 2009, arts. 5º e 6º).

⁵ O termo *Pachamama* tem origem no termo *PachaAchachi* do idioma *Kolla-suyu*. O contato dos povos originários com outras culturas e, especialmente, com o catolicismo e o idioma espanhol, fez com que o termo incorporasse o vocábulo “*mama*”, possivelmente como uma referência a Nossa Senhora. O vocábulo “*pacha*”, que originariamente significava universo, mundo, tempo e lugar, passou a significar “terra”, enquanto “*mama*” refere-se à mãe. Assim, *Pachamama* representa a “terra merecedora de culto”, uma entidade divina protetora e onipresente, da qual todos os seres fazem parte (TOLENTINO; OLIVEIRA, p. 315/316, 2015). A ética derivada da sua concepção impõe “*que todo el espacio cósmico es viviente y está movido por una espiritualidad que conduce a relaciones de cooperación recíproca entre todos los integrantes de la totalidad cósmica*” (ZAFFARONI, p. 21, 2010)

3.O ESTADO ECOCÊNTRICO EQUATORIANO

O novo constitucionalismo latino-americano, no que se refere à Constituição do Equador de 2008, possibilitou um abandono do paradigma constitucional antropocêntrico que enxerga a natureza e a sociedade humana como elementos distintos, onde, sobretudo, impera a lógica comercial que trata a natureza como um recurso à disposição do homem. Essa ruptura foi proporcionada pela adoção da cosmovisão dos povos originários, baseada na ideia de “buen vivir” ou “*sumak kawsay*” no idioma quéchua. A superação das estruturas tradicionais de dominação permitiu que novos conceitos e racionalidades fossem adotados em detrimento dos esquemas científicos baseados na lógica binária (sociedade e natureza) do mercado (SHIRAISHI NETO; LIMA, 2016, p. 117).

A Constituição equatoriana confere à *Pachamama* categoria de sujeito de direitos (EQUADOR, 2008, arts. 10 e 71). A *Pachamama* é a entidade divina feminina que, para os povos andinos originários, representa a mãe terra, merecedora de culto, um organismo vivo que garante e cria a vida (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 316). A *Pachamama* é fruto da cosmovisão dos povos andinos, em que natureza e homem são, segundo uma perspectiva holística, enxergados como partes de um todo. No âmbito do texto constitucional equatoriano, contudo, o termo foi utilizado como sinônimo de natureza, a quem são conferidos direitos próprios, nos termos do art. 71:

“Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.” (Equador, 2008, art. 71)

A maneira como a Constituição equatoriana trata a questão ambiental representa uma profunda alteração em relação à maioria dos demais modelos constitucionais contemporâneos, em que os direitos ambientais são concebidos como direitos fundamentais de terceira geração. Evidentemente, a posição constitucional que confere aos direitos ambientais o *status* de

direitos fundamentais difusos ou coletivos proporciona algum grau de proteção ao meio ambiente. Essa proteção, contudo, seria insuficiente, na medida em que protege a natureza como um direito do ser humano a um meio ambiente saudável, isto é, não pela integridade dos ecossistemas, mas sim como um instrumento de saúde e bem-estar humanos (GUDYNAS, 2009, p. 38). O regime constitucional equatoriano, ao contrário, dá à natureza a titularidade de direitos que são independentes de valorizações humanas. Nas palavras de Eduardo Gudynas (GUDYNAS, 2009, p. 38):

“Dando un paso más, la Naturaleza o Pachamama ya no puede ser concebida únicamente en función de su utilidad para el ser humano, como conjunto de bienes y servicios que pueden tener un valor de uso o de cambio, o ser tratados como una extensión de los derechos de propiedad o posesiones humanas (individuales o colectivas).”

Alguns dispositivos da Constituição são representativos da mudança paradigmática. Além do já citado art. 71, o art. 72 garante à natureza o direito à restauração, que independe da obrigação que o causador do dano ambiental tem de indenizar os indivíduos que dependem dos sistemas naturais afetados (EQUADOR, 2008, art. 72). Também merece destaque o art. 395, que exige do Estado um modelo de desenvolvimento sustentável, ambientalmente equilibrado e respeitoso da diversidade cultural, que conserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas e assegure a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras (EQUADOR, 2008, art. 395, I). A Constituição confere a qualquer pessoa, coletividade ou grupo humano a legitimidade para requerer em juízo a proteção dos ecossistemas, permitindo, assim, que as comunidades que vivem mais próximas e em maior sinergia com a natureza possam ativar diretamente a tutela jurisdicional (EQUADOR, 2008, art. 397, I). O art. 401 declara o Equador livre de cultivos e sementes transgênicas, embora autorize o cultivo de lavouras transgênicas em casos excepcionais de interesse nacional devidamente fundamentado pela Presidência da República e aprovados pela Assembleia Nacional (EQUADOR, 2008, art. 401). Ainda, a Constituição proíbe a outorga de direitos, inclusive de propriedade intelectual, sobre produtos obtidos a partir do conhecimento coletivo associado à biodiversidade nacional (EQUADOR, 2008, art. 402).

A filosofia ética do *buen vivir* ou *sumak kawsay* (bem viver) propõe um novo modelo de desenvolvimento, baseado em uma convivência humana mais harmoniosa e menos focada no individualismo, na mercantilização, na acumulação e no consumo, e, portanto, promotora de uma adequada preservação do meio ambiente. A positivação do *sumak kawsay*, contudo,

além de possibilitar um novo modelo de desenvolvimento, tem uma importância no campo simbólico, na medida em que se utiliza do vocabulário e de uma concepção filosófica dos povos originários que representam a visão de mundo daqueles que foram marginalizados pelo processo de colonização (TORTOSA, 2009, p. 3). A cosmovisão dos povos originários, antes ridicularizada, considerada infantil, folclórica, atrasada, passa a protagonizar o texto constitucional como o elemento central do novo marco de desenvolvimento. Segundo o art. 275 da Constituição do Equador, o regime de desenvolvimento deve garantir a realização do *buen vivir*, do *sumak kawsay*, de modo que “*las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza*” (EQUADOR, 2008, art. 275).

A adoção do *buen vivir* (*sumak kawsay*) como marco do regime de desenvolvimento do Estado equatoriano (EQUADOR, 2008, art. 275) vincula os sistemas econômico, político e sociocultural com o ambiental, gerando reflexos sobre assuntos como inclusão e equidade (EQUADOR, 2008, arts. 340 a 342), educação (EQUADOR, 2008, arts. 343 a 357), biodiversidade e recursos naturais (EQUADOR, 2008, arts. 395 a 415), dentre outros (GUDYNAS, p. 40, 2009). Como decorrência do *buen vivir*, a água é considerada um direito humano fundamental e irrenunciável, bem como é garantido o acesso seguro e permanente a alimentação saudável, suficiente e nutritiva (EQUADOR, 2008, arts. 12 e 13). Dentre os objetivos desse regime de desenvolvimento, estão: construir um sistema econômico justo, democrático, produtivo, solidário e sustentável baseado na distribuição igualitária dos benefícios do desenvolvimento e dos meios de produção; recuperar e conservar a natureza e manter um ambiente saudável e sustentável, garantindo, assim, o acesso de qualidade à água, ao ar, ao solo e aos benefícios dos recursos do subsolo e do patrimônio natural e; proteger e promover a diversidade cultural e respeitar seus espaços de reprodução e intercâmbio (EQUADOR, 2008, art. 276). O aproveitamento dos recursos naturais, igualmente, deve ser norteado pelo *buen vivir* (EQUADOR, 2008, art. 74), o que é representativo da ruptura com a lógica de mercantilização da natureza, pois permite a exploração apenas para atender as necessidades vitais das comunidades humanas, proibindo a acumulação de capital pelo uso de recursos naturais. (GUDYNAS, 2009, p. 43).

O reconhecimento da *Pachamama* e do *sumak kawsay* é um elemento nuclear da Constituição equatoriana. Não se trata, portanto, de uma positivação vazia de significado ou meramente nominalista. Além de seu caráter simbólico, que decorre da adoção de categorias e do vocabulário da cosmovisão dos povos originários historicamente perseguidos, irradia

valores e princípios cujos reflexos podem ser percebidos no tratamento de diversas questões ao longo do texto constitucional. Instaurou-se, com a promulgação da nova carta constitucional, um novo projeto econômico e social para o Equador, forjado a partir de um constitucionalismo baseado na ética ecocêntrica. A lógica antropocêntrica do constitucionalismo tradicional, que impõe à relação entre homem e natureza o modelo de exploração mercantil, foi substituída por uma cosmovisão alternativa, baseada na harmonia entre as diferentes espécies, onde a proteção dos ecossistemas independe de seu valor econômico ou de sua beleza cênica.

4. O ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO

A adoção do constitucionalismo plurinacional significa uma refundação do Estado. Abandona-se o monismo homogeneizante do conceito de nação como unidade cultural para adotar uma concepção pluralista, compatível com a diversidade cultural das trinta e seis etnias originárias que habitam o espaço territorial boliviano e que formam a maioria populacional. A plurinacionalidade integra o próprio conceito de Estado, conforme se infere do art. 1º da Constituição boliviana:

“Artículo 1 - Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.” (BOLÍVIA, 2009, art. 1º)

O plurinacionalismo, portanto, *“ao mesmo tempo em que adjectiva o Estado, o justifica a partir do fato da pluralidade e do pluralismo”* (RIBEIRO, 2015, p. 76). O que torna o plurinacionalismo boliviano inovador e único é justamente a sua institucionalização constitucional. A Constituição boliviana é fruto de um movimento de descolonização que, embora atue no espaço do constitucionalismo, sem que haja um rompimento completo com a ordem constitucional, isto é, *“dentro de um escopo normativo que ainda remete ao próprio Estado Constitucional”*, torna o espaço de luta político-jurídico mais permeável às diferenças culturais (RIBEIRO, 2015, pp. 80/81). Supera-se o mero reconhecimento das comunidades indígenas pelo Estado para integrá-las verdadeiramente a este, *“modificando, conseqüentemente, o sentido próprio do Estado boliviano”* (MOSIÑO, 2017, p. 289).

O artigo 2º da Constituição determina o alcance do plurinacionalismo ao conferir aos

pueblos indígena originario campesinos o direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais (BOLÍVIA, 2009, art. 2º). O artigo 30 da Constituição estabelece, dentre outros, os seguintes direitos:

- “(…)2. *A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.*
 (...)
 4. *A la libre determinación y territorialidad.*
 5. *A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.*
 6. *A la titulación colectiva de tierras y territorios.*
 (...)
 11. *A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.*
 14. *Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.*
 (...)
 18. *A la participación en los órganos e instituciones del Estado.”*
 (BOLÍVIA, 2009, art. 30)

O artigo 8ª, por sua vez, adota uma perspectiva axiológica indígena ao reconhecer como valores e princípios do Estado boliviano a *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não seja preguiçoso, não seja mentiroso e não seja ladrão), *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (*camino o vida noble*). O dispositivo dá a nota do interculturalismo do novo marco constitucional que supera e vai além do multiculturalismo integracionista das ordens anteriores.

A Constituição boliviana consagra o pluralismo jurídico, abandona o monismo que identifica o Direito e a jurisdição com o Estado para adotar um modelo de sistemas jurídicos coexistentes em seu espaço territorial⁶. O monismo jurídico é uma das facetas do processo de colonização, que desconsidera as inúmeras realidades jurídicas e manifestações de juridicidade que preexistiam no continente latino-americano, “*em clara discriminação às formas de organização social aplicadas pelos povos a partir de então chamados índios, bárbaros, não civilizados*” (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 24). Assim, tem-se que na estrutura judicial boliviana, a *jurisdicción indígena originario campesina* goza da mesma hierarquia da jurisdição ordinária, nos termos do art. 179, da carta constitucional:

⁶ Nuria Belloso Martín lembra que, embora os sistemas de justiça das sociedades dominantes discriminem os povos indígenas, estes possuem “*sistemas de justiça interna de longa data às vezes focados em reabilitação ou reparação em vez de punição. Tais sistemas, se combinados com o sistema de justiça nacional, podem oferecer justiça adequada em comunidades onde o acesso à justiça é limitado ou como meio de redução de altos níveis de encarceramento*” (MARTÍN, 2017, p. 31).

“Artículo 179. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley.

II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía.

III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional.

IV. El Consejo de la Magistratura es parte del Órgano Judicial.”
(BOLÍVIA, 2009, art. 179)

O artigo 190 estabelece que a jurisdição indígena será exercida através de princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios, enquanto o art. 191 impõe os limites de sua competência:

“Artículo 191. I. La jurisdicción indígena 141originario campesina se fundamenta um um vínculo particular de141las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino.

II. La jurisdicción indígena141originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal,material y territorial:

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciados o querellantes, denunciados o imputados, recurrentes o recurridos.

2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional.

3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.” (BOLÍVIA, 2009, art. 191)

A *jurisdicción indígena originario campesina* tem a sua competência e seus limites fixados na Constituição e na *Ley de Deslinde Jurisdiccional* de 2010, que proíbe, por exemplo, a imposição de penas que representem qualquer forma de violência contra crianças, adolescentes e mulheres, a pena de linchamento e a pena de morte (BOLÍVIA, 2010, arts. 5º e 6º). A competência da jurisdição indígena é fixada segundo os âmbitos de vigência territorial, material e pessoal, que devem ocorrer simultaneamente. Assim, são de sua competência os fatos e relações jurídicas entre membros da respectiva nação ou povo originário, que se

realizam ou cujos efeitos se produzem dentro da jurisdição de um povo indígena e desde que não alcance as matérias civis e penais estabelecidas no inciso II, do art. 10 da *Ley de Deslinde Jurisdiccional* (BOLÍVIA, 2010, arts. 9 e 11). Já o Tribunal Constitucional Plurinacional, autoridade judicial máxima, a quem compete a interpretação da Constituição boliviana, é formado por magistrados eleitos segundo critérios de plurinacionalidade, garantida a representação da *jurisdicción indígena originario campesina* (BOLÍVIA, 2009, art. 197).

As características da constituição boliviana apontam para a existência de um pluralismo jurídico comunitário-participativo (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 38) capaz de romper com o paradigma monista do constitucionalismo eurocêntrico para, assim, buscar o equilíbrio na coexistência da jurisdição ordinária com jurisdições comunitárias das diversas nações que integram o Estado boliviano. Significa dizer, a ordem constitucional reconhece a existências de manifestações de juridicidade comunitárias, que serão autonomamente exercidas por povos indígenas segundo a normatividade e racionalidade jurídica próprias. O reconhecimento do pluralismo jurídico é, em última análise, o reconhecimento de que o direito é um campo de tensões sociais e luta política, e que, nessa qualidade, deve ser composto por regras e princípios das diferentes nações étnicas.

No que se refere à democracia comunitária, a Constituição boliviana estabelece três formas de organização política: partidos políticos, agrupações cidadãos e povos indígenas. A *Asamblea Legislativa Plurinacional* é formada pela *Cámara de Diputados* e pela *Cámara de Senadores*. Na eleição dos 130 (cento e trinta) deputados que compõem a Câmara, é garantida a participação proporcional das nações e povos originários campesinos (BOLÍVIA, 2009, arts. 146 e 148). Os candidatos representantes dos povos indígenas serão escolhidos de acordo com suas próprias normas e procedimentos, assim como a eleição, designação e nomeação de seus representantes em instâncias governamentais (BOLÍVIA, 2009, arts. 26, II e 210, III).

Além da democracia representativa, são reconhecidas duas outras formas de exercício democrático: a democracia direta e participativa e a democracia comunitária, exercida por meio da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários campesinos, nos termos do art. 11, II da Constituição:

“Artículo 11

(...) II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el

cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley.” (BOLÍVIA, 2009, art. 11, II)

No campo político, portanto, o pluralismo “é característica marcante da resignificação dada à democracia” (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 197). O desenho conferido às instituições na Constituição boliviana permite que os povos e nações originárias participem das decisões políticas e não apenas sejam consultados sobre os assuntos que os afetem diretamente. Permite-se que as decisões tomadas sejam efetivamente aquelas que decorrem da somatória de vontades do povo boliviano, incluídos os povos indígenas que, historicamente, foram marginalizados por um perverso processo colonizatório.

A questão ambiental também ganha relevância na Constituição boliviana, que garante o direito de todos ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado (BOLÍVIA, 2009, art. 33), sendo conferido a qualquer pessoa o exercício do direito de ação em defesa do meio ambiente (BOLÍVIA, 2009, art. 34). Contudo, embora o preâmbulo da Constituição faça menção à *Pachamama*, não se confere expressamente a ela a titularidade de direitos, tal qual faz a Constituição do Equador.

5. CONCLUSÃO

O novo constitucionalismo latino-americano significou, em muitos aspectos, uma ruptura com a dogmática constitucional, pensada a partir de uma epistemologia do sul global e, mais importante, que incorpora a visão de mundo dos povos originários. Segundo a hipótese colocada por este artigo, o Estado Plurinacional da Bolívia e o Estado Ecocêntrico do Equador são as experiências constitucionais desse movimento que inserem o sul global em um patamar de protagonismo no constitucionalismo. A institucionalização constitucional de um Estado que incorpora e proclama a autonomia das diversas nações e povos indígenas na Bolívia, e o reconhecimento da titularidade de direitos pela *Pachamama* e a adoção do *sumak kawsay* como categoria ético-filosófica nuclear da Constituição do Equador, são, inegavelmente, verdadeiras inovações em uma área em que, segundo Viciano Pastor e Martínez Dalmau, experimentações não costumam ser bem vindas.

Não se pode negar que o novo constitucionalismo latino-americano ocorre dentro do escopo normativo do constitucionalismo, não operando, é verdade, rupturas absolutas (RIBEIRO, 2015, p. 80). A inserção dos povos indígenas no espaço formal do constitucionalismo possui um caráter predominantemente simbólico, que, ao proporcionar acesso ao canal de luta jurídico, confia na força normativa do texto constitucional para pressionar os poderes constituídos a respeitar os direitos dos povos historicamente marginalizados. Contudo, essa solução pode repetir o erro da compreensão majoritária entre juristas que depositam excessivas esperanças na capacidade da norma jurídica em concretizar demandas sociais. Sem que se instaure um processo contínuo de construção das condições necessárias para desobstruir os obstáculos econômicos e políticos à concretizaçãodos direitos consagrados por estes documentos constitucionais, corre-se o risco de que o novo-constitucionalismo latino-americano, obliterado pelos fatores reais de poder, caia na armadilha do nominalismo (BELLO, 2015, p. 57-60).

Há uma legítima preocupação, portanto, com a efetividade das transformações realizadas pelo novo constitucionalismo latino-americano. Não se desconhece que a concretização dos texto constitucionais depende da reunião de condições sociais, econômicas e institucionais que viabilizem a implementação de seus conteúdos. Depositar excessivas esperanças na função simbólica desses textos significará reincidir nos equívocos da ordem constitucional que justamente se pretende superar. Afinal, como apontado por Marcelo Neves, o déficit de concretização normativo-jurídica dos textos constitucionais na modernidade periférica está diretamente relacionado à sua função hipertroficamente simbólica (NEVES, 2011).

Ainda assim, o giro que as constituições boliviana e equatoriana representaram dentro do constitucionalismo, e o seu significado enquanto experiências constitucionais efetivamente inovadoras, autorizam afirmar a sua potencialidade contributiva para o diálogo global da teoria constitucional. Um novo paradigma, forjado a partir de uma epistemologia do sul global, capaz de romper a moldura do constitucionalismo liberal, por certo abre caminhos ainda não explorados, embora urgentes. Sob influência da Constituição equatoriana ou não, o fato é que outros países vêm avançando na atribuição de direitos à natureza, a exemplo da Nova Zelândia e da Índia, que recentemente conferiram aos rios Whanganui e Ganges, respectivamente, personalidade jurídica e titularidade de direitos⁷.

⁷ Disponível em: <http://desacato.info/para-enxergar-o-mundo-com-os-sentidos-do-sul/>. Acessado em 04/08/2017
Disponível em <http://g1.globo.com/natureza/noticia/justica-indiana-declara-rios-ganges-e-yamuna-seres-vivos-com-direitos.ghtml>. Acessado em 04/08/2017.

A Constituição, sob pena de falhar como instrumento concretizador do contrato social, não pode impor uma unicidade homogeneizante aos povos e nações indígenas, o que, historicamente, foi parte de um processo colonizatório que, além de eliminar vidas humanas, extinguiu saberes, culturas, idiomas e valores que agora começam a ser resgatados pelo novo constitucionalismo latino-americano. Nesse ponto, as constituições boliviana e equatoriana possibilitam que os povos originários, historicamente excluídos do processo de formação e conformação do Estado Nacional, participem do espaço político-jurídico e, assim, influenciem os rumos do Estado. A luta dos povos indígenas é contra-hegemônica, enfrenta de atores locais a grandes corporações internacionais interessadas na exploração de riquezas naturais (RODRIGUEZ-GARAVITO, 2005, p. 242). Portanto, o novo paradigma constitucional significou o fortalecimento de um importante espaço de luta em prol do reconhecimento dos direitos desses povos.

O reconhecimento da *Pachamama* e do *sumak kawsay* (bem viver) possui uma função simbólica relevante, à medida que abandona a cosmovisão eurocêntrica para adotar concepções ancestrais dos povos indígenas. Este reconhecimento, aliado ao plurinacionalismo, denuncia o esgotamento de uma das características mais marcantes do constitucionalismo moderno europeu: a conformação de diversas culturas, etnias, saberes e modos de vida a uma ideia homogeneizante de nação. Se o novo constitucionalismo latino-americano não representa de fato uma ruptura absoluta com a modernidade liberal, significou, ao menos, uma reforma significativa em elementos nucleares do constitucionalismo, inaugurando uma nova teoria normativa da política pensada a partir da realidade pluricultural e pluriétnica do sul global. Esse movimento “*tem se inspirado e servido de inspiração para diferentes desenvolvimentos teóricos e diferentes práticas políticas, todos apontando para um momento de transição paradigmática no direito moderno e no seu constitucionalismo*” (TARREGA; FREITAS, 2017, p. 105).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Paradigmas Do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 9, n. 18, p. 49-62, set. 2014.

BELLO, Enzo. O Pensamento Descolonial e o Modelo de Cidadania do Novo-Constitucionalismo Latino-Americano”. **Revista de Estudos Constitucionais**,

Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 7, n.º 1, p. 49-61, jan.-abr. 2015

BOLÍVIA. Constituição. Constitución Política del Estado. 7 de fevereiro de 2009. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 21 out. 2018.

BOLÍVIA. Ley de Deslinde Jurisdiccional. 29 de dezembro de 2010. Disponível em <http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/ley-073-deslinde-jurisdiccional.pdf>. Acesso em 21 out. 2018.

BONILLA MALDONADO, Daniel. Introduction: toward a constitutionalism of the global south. In: BONILLA MALDONADO, Daniel (org.). **Constitutionalism of the Global South**. Cambridge/New York: Cambridge University Press, 2013, p. 1-40.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Entre a Nação Imaginada e o Estado Plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo [et. al] (orgs.). **O Constitucionalismo Democrático Latino-Americano em Debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 213-230.

EQUADOR. Constituição. Constitución de La República del Ecuador. 20 de outubro de 2008. Disponível em https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em 21 out. 2018.

GUDYNAS, Eduardo. La Ecología Política del Giro Biocéntrico em La Nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n.º 32, p. 34-47, abr. 2009.

MARTÍN, Nuría Belloso. O Neoconstitucionalismo e o “Novo” Constitucionalismo Latino-americano: duas correntes possíveis de entendimento? **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 4, n.º 9, p. 24-55, set.-dez., 2017.

MOSIÑO, Eric Cícero Landívar (2017). Indigenismo e Constituição na Bolívia: um enfoque desde 1990 até os dias atuais. In: AVRITZER, Leonardo [et. al] (orgs.). **O Constitucionalismo Democrático Latino-Americano em Debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 287-312.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

RIBEIRO, Andrey Borges Pimentel. **A Constitucionalização da Plurinacionalidade como Condição para o Desenvolvimento das Autonomias Políticas na Bolívia**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

RODRIGUEZ-GARAVITO, César; ARENAS, Luis Carlos. Indigenous Rights, Transnational Activism, and Legal Mobilization: the struggle of the U'wa people in Colombia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRIGUEZ-GARAVITO, César. **Law and Globalization from Below: towards a cosmopolitan legality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 241-266.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; LIMA, Rosirene Martins. Rights of Nature: the “biocentric spin” in the 2008 Constitution of Ecuador. **Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, Belo Horizonte, vol. 13, n.º 25, p. 111-131, mai. 2016.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In: AVRITZER, Leonardo [et. al] (orgs.). **O Constitucionalismo Democrático Latino-Americano em Debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 97-116.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, Belo Horizonte, vol. 12, n.º 23, p. 313-335, out. 2015.

TORTOSA, José María. Sumak Kawsay, Suma Qamaña, Buen Vivir. **Nombres Proprios**, Fundación Carolina, Madrid, 2009. Disponível em: <https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2014/07/NP2009.pdf> Acesso em 21 out. 2018.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, Valência, n.º 9, p. 1-24, jul. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um Novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 18, n.º 2, p. 329-342, ago. 2013.

_____; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a Natureza e o Meio Ambiente na Teoria Constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 19, n.º 3, p. 994-1013, nov. 2014.

_____; ALMEIDA, Marina Corrêa. Elementos para a Descolonização do Constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009. **Crítica Jurídica**. Coyoacán, n.º 35, p. 23/44, enero-julio, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Naturaleza Como Persona: Pachamama e Gaia. In: VARGAS, Idón M. Chivi (coord.). **Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz:2010, p. 109-132.